



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Cível da Comarca de Guarujá

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0006123-58.2022.8.26.0223/SP

EXEQUENTE: CILENE PEREIRA DE AZEVEDO MUNIZ

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DI TRANI SPLENDORE

DESPACHO/DECISÃO

Juízo Titular I - 2ª Vara Cível da Comarca de Guarujá

Vistos.

Apesar da notória combatividade da Nobre Patrona, em consulta neste ato e confirmando o próprio relato de andamento processual, anoto que **o recurso ordinário interposto teve negado provimento pelo C. Superior Tribunal de Justiça. E o mencionado e D. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça não detém, evidentemente, caráter vinculante e de observância obrigatória por esta subscritora**, notadamente quando a questão já foi analisada nos autos e, assim, incidente o artigo 507 do Código de Processo Civil.

Invoca, outrossim, o **princípio da menor onerosidade** (artigo 805 do Código de Processo Civil) mas, em desobediência ao próprio instituto, deixa de ofertar concreto bem para satisfação do crédito, cuja cobrança já se alonga sem a devida solução. No caso, a executada limitou-se a invocar genericamente a aplicação do art. 805 do CPC, sem indicar bens passíveis de constrição, livres e desembaraçados, nem demonstrar de forma objetiva a existência de meio executivo igualmente eficaz para a satisfação da obrigação. As ofertas são genéricas e não tem imposição obrigatória (acordo impositivo e indicação genérica de "oferta de outros bens ou direitos eventualmente disponíveis" - sem elencá-los). O pleito é protelatório, portanto, sem a concretude da oferta de bem.

INDEFIRO, ainda, o pedido de remessa dos autos ao Ministério Público. A intervenção Ministerial constitui medida excepcional, restrita às hipóteses previstas nos artigos 178 e 279 do Código de Processo Civil. No caso concreto, trata-se de cumprimento de sentença de natureza patrimonial, não se verificando interesse de incapaz, litígio coletivo pela posse de terra rural, nem qualquer outra hipótese legal que justifique a atuação obrigatória do Parquet (que registra-se atuou no mandado de segurança diante da espécie de ação constitucional).

Aguarde-se o resultado dos leilões. Anote-se o crédito do Município (evento 346, PET1)

Intime-se.

Guarujá, 06 de agosto de 2026

Documento eletrônico assinado por **GLADIS NAIRA CUVERO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610015303686v2** e do código CRC **93e7d664**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GLADIS NAIRA CUVERO
Data e Hora: 06/08/2026, às 14:30:15